

**TC 027.867/2015-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Turismo

**Responsável:** Eráclito Lima Santana (CPF 031.875.028-73); Paulo de Oliveira Salvatore (CPF 026.850.008-87); Fundação Porto Seguro Promoções e Eventos (CNPJ 04.364.775/0001-05)

**Advogado ou Procurador:** não há;

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** diligência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor dos Srs. Eráclito Lima Santana, Paulo de Oliveira Salvatore e Fundação Porto Seguro Promoções e Eventos, em razão da impugnação total das despesas decorrente de irregularidade na execução financeira, quanto aos recursos repassados à Fundação Porto Seguro Promoções e Eventos por força do Convênio 1/2008 (Siafi 622706), celebrado com o Ministério do Turismo (MTur), que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio à implementação do projeto “Carnaval de Praia do Arraial D’Ajuda”.

## EXAME TÉCNICO

2. Conforme determina o art. 5º da IN TCU 71/2012, é pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para comprovação da ocorrência do dano e identificação dos responsáveis, que deveriam ter sido encaminhados ao TCU, obrigatoriamente, de acordo com o previsto no §1º do referido artigo, in verbis:

§ 1º A demonstração de que tratam os incisos I e II deste artigo abrange, obrigatoriamente:

I - descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência;

II - exame da suficiência e da adequação das informações, contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano;

III - evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano.

3. Da análise das peças que compõem o presente processo, observou-se que o relatório de TCE não está acompanhando de cópias dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência do dano, em desacordo ao previsto no §1º do art. 10 da IN TCU 71/2012, em especial a alínea ‘a’:

Art. 10...

§ 1º O relatório a que se refere o inciso I deste artigo deve estar acompanhado de cópias:

a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano;

4. Ao contrário do previsto, constam dos autos apenas as notas técnicas do MTur, de análise física e financeira da prestação de contas do referido convênio, desacompanhadas de qualquer documento que pudesse comprovar as constatações apontadas nesses relatórios, impedindo que o TCU forme um juízo de valor consistente sobre as supostas irregularidades.

5. Observou-se ainda que a prestação de contas foi inicialmente aprovada com ressalvas, pela Nota Técnica 430/2010, de 26/7/2010 (peça 1, p. 63). No entanto, decorridos quatro anos, o MTur

optou por reanalisar a prestação de contas, por meio da Nota Técnica 727/2014, de 12/12/2014 (peça 1, p. 78), opinando pela reprovação financeira, em decorrência de fatores que não tinham sido levados em consideração na primeira análise.

6. Destarte, será proposta diligência ao órgão repassador, para que remeta os documentos comprobatórios da prestação de contas, dando atenção especial aos que ensejaram a reprovação das mesmas, a exemplo dos que foram apontados na Nota Técnica 727/2014, tais como comprovante de cobrança de ingressos no evento financiado com recursos públicos, material entregue em atendimento à diligência do MTur que deixou de ser levado em consideração em decorrência da não aprovação das contas (item 2.1, 2.2, 4.1, 4.2, 5.2) e outros de igual relevância.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:**

7. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Ministério do Turismo, para que, no prazo 15 dias, encaminhe cópia ao Tribunal, na íntegra, da prestação de contas do Convênio 1/2008 (Siafi 622706), celebrado entre o MTur e a Fundação Porto Seguro Promoções e Eventos, dando especial atenção aos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano, além dos itens constantes da Cláusula Nona do Termo de Convênio, e outros considerados relevantes.

SECEX-RS, 3ª DT, em 23/6/2016.

(assinado eletronicamente)  
VIVIANE MOROSINI MÜLLER ESPÍNOLA  
AUFC - Matrícula 7656-2